

# Uma Breve História da Importação no Direito Patentário:

de tática para incorporação de tecnologias estrangeiras à harmonização internacional

obdi

01/2021

POR

Jorge Enrique de Azevedo Tinoco

## CITAÇÃO

### RECOMENDADA:

TINOCO, Jorge Enrique de Azevedo. **Uma Breve História da Importação no Direito Patentário:** de tática para incorporação de tecnologias estrangeiras à harmonização internacional. 2021.

PUBLICAÇÃO ORIGINAL EM:

Observatório de Direito Internacional do RN (online)



# Uma Breve História da Importação no Direito Patentário: de tática para incorporação de tecnologias estrangeiras à harmonização internacional

*Jorge Enrique de Azevedo Tinoco*<sup>1</sup>

## **Introdução**

O princípio da territorialidade é uma das características mais marcantes do direito patentário. Por mais que certas adaptações ocorram em alguns contextos<sup>2</sup>, o princípio da territorialidade nunca deixou de ser um ponto fundamental quando se pensa em proteção da propriedade intelectual para além das fronteiras nacionais<sup>3</sup>.

Nesse sentido, a importação de produtos patenteados, ao longo da história, significou uma troca de conhecimentos entre povos e culturas diferentes. Até os dias atuais, acordos internacionais buscam harmonizar diferentes legislações domésticas e trazem disposições específicas sobre a importação de produtos patenteados.

Sabendo da importância da matéria e da significativa evolução dos sistemas patentários após a Primeira Revolução Industrial, o presente estudo propõe traçar um breve histórico do tratamento da importação pelos sistemas nacionais de patente a começar pela França do século XVIII e se estendendo até o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS).

---

<sup>1</sup> Advogado associado do escritório Kasznar Leonardos. Pós-Graduando em Direito Internacional pela UNIFOR. Pesquisador do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI). Bacharel em Direito pela UFRN, Técnico em Informática para Internet pelo IFRN. E-mail para contato: [jorge.tinoco@kasznarleonardos.com.br](mailto:jorge.tinoco@kasznarleonardos.com.br)

<sup>2</sup> Um exemplo é o sistema europeu, que conta com escritórios nacionais e supranacionais de patentes.

<sup>3</sup> SCHULTES, Marcelo. A Expansão dos Direitos de Propriedade Industrial na União Europeia. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito / UFRGS**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 197-218, 31 ago. 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/35712>. Acesso em: 24 maio 2023.

## Século XVIII

Uma das primeiras menções ao termo “importação”, no contexto da legislação patentária, remete à França do século XVIII. Segundo Sugden e Cockerill<sup>4</sup>, nesse período histórico, a crescente industrialização destacava os inventos britânicos, principalmente na área têxtil, com novas máquinas, como o *Flying Shuttle* (aproximadamente 1733) e a *Spinning Mule* (aproximadamente 1779). Em função da crescente inovação britânica, países vizinhos buscaram importar os inventos e o know-how estrangeiro para suas próprias indústrias.

Foi nesse período que a coroa francesa propôs generosas premiações a alguns atores industriais<sup>5</sup> britânicos e irlandeses em troca da importação dos inventos protegidos por patente no exterior<sup>6</sup> para a França<sup>7</sup>. De qualquer maneira, ainda conforme Neumeyer<sup>8</sup>, os britânicos que aceitaram essa oferta se depararam com um sistema de proteção patentária basicamente arbitrário, no qual o monarca determinava a extensão e a duração do privilégio conferido, assim como a recompensa ofertada.

Já no período da Revolução Francesa, em 1791, a linguagem presente na modernização da legislação patentária trouxe o inventor como figura central detentora do direito natural de explorar a invenção. Essa noção idealista de um direito natural à invenção foi adotada por diversos sistemas de patentes ao redor do mundo, tais como o brasileiro (em 1809), o russo (em 1812) e o espanhol (em 1820). Todavia, mesmo com essa ênfase, o conceito de “estado da arte” trazido

---

<sup>4</sup> SUGDEN, Keith; COCKERILL, Anthony. The Wool and Cotton Textile Industries in England and Wales up to 1850. **The Online Historical Atlas of Occupational Structure and Population Geography in England and Wales**, p. 1600-2011, 2017.

<sup>5</sup> Esses atores industriais não eram necessariamente os inventores, mas apenas importadores que possuíam *know-how* suficiente para descrever a invenção e operar o invento.

<sup>6</sup> O potencial detentor da patente francesa por um invento britânico não era, necessariamente, o titular da patente britânica. Qualquer um que tivesse suficiente conhecimento acerca do invento poderia pleitear a proteção e recompensa ofertadas pela coroa francesa. Esse sistema, portanto, não tinha como objetivo primário o incentivo à atividade inventiva e a recompensa do inventor, mas a rápida incorporação de tecnologias estrangeiras.

<sup>7</sup> NEUMEYER, Fredrik. Contribution to the History of modern patent legislation in the United States and in France. **Scandinavian Economic History Review**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 126-150, jul. 1956. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/03585522.1956.10411488>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/03585522.1956.10411488>. Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>8</sup> *Ibid.*

pela norma francesa em questão só se estendia para o uso na França. Dessa forma, era possível que importadores patenteassem, em território francês, invenções preexistentes em território estrangeiro<sup>9</sup>.

Nesse sentido, a lei patentária francesa de 1791 incluía uma modalidade de patente específica para “patentes de importação”, ou seja, patentes que privilegiavam aquele que fosse o primeiro a importar invenções estrangeiras para território francês. Entretanto, embora esse baixo requerimento de novidade removesse algumas barreiras para a obtenção de uma patente, o alto custo envolvido com a aquisição desse privilégio<sup>10</sup> tornava o processo proibitivo para a maior parte dos franceses<sup>11</sup>.

## **Século XIX**

De acordo com Galvez-Behar<sup>12</sup>, a lei patentária de 1791 foi alvo de duras críticas, o que ensejou a inquietação de inventores e atores da indústria. Muito por conta dessa insatisfação, uma nova reforma foi aprovada em 1844, promovendo um sistema notadamente protecionista<sup>13</sup>. A reforma extinguiu o modelo de “patente de importação” e promoveu a integração de inventores

---

<sup>9</sup> BOTTOMLEY, Sean. Patents and the first industrial revolution in the US, France and Britain, 1700-1850. **Working Papers**: Institute for Advanced Studies in Toulouse, Toulouse, v. 14, n. 14, p. 1-30, jan. 2014. Disponível em: [http://idei.fr/sites/default/files/medias/doc/wp/2014/wp\\_iast\\_1414.pdf](http://idei.fr/sites/default/files/medias/doc/wp/2014/wp_iast_1414.pdf). Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>10</sup> GALVEZ-BEHAR, Gabriel. The Patent System during the French Industrial Revolution: institutional change and economic effects. **Jahrbuch Für Wirtschaftsgeschichte / Economic History Yearbook**, [S.L.], v. 60, n. 1, p. 31-56, 27 maio 2019. Walter de Gruyter GmbH. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1515/jbwg-2019-0003>. Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>11</sup> O preço médio para a obtenção de uma patente francesa em 1791 variava entre 300 e 1500 francos. Metade desse preço deveria ser pago imediatamente ao fazer o pedido de registro e o restante seis meses depois. O salário médio diário de um trabalhador francês no mesmo período era de 1,5 francos.

<sup>12</sup> GALVEZ-BEHAR, Gabriel. The Patent System during the French Industrial Revolution: institutional change and economic effects.

<sup>13</sup> Esse sistema, conquanto tenha promovido a integração de inventores estrangeiros, era considerado protecionista da economia francesa, uma vez que trazia duas exigências para o detentor da patente: (i) a exploração obrigatória do invento em território francês; e (ii) a proibição de importar o produto objeto da patente de outro país.

advindos do exterior ao conferir tratamento paritário entre depositantes estrangeiros e domésticos<sup>14</sup>.

Avançando na linha do tempo, em 1883, foi assinada uma das mais influentes convenções internacionais em matéria de propriedade intelectual: a Convenção Unionista de Paris (CUP). Os primeiros Estados signatários da CUP foram Bélgica, Brasil, França, Itália, Holanda, Portugal, Espanha e Suíça. Essa convenção estabeleceu diversos dos pilares internacionais que regem os sistemas de propriedade intelectual até os dias atuais, tais como o tratamento nacional e o direito de prioridade<sup>15</sup>.

No texto original da CUP (1883), não havia ainda disposições sobre o direito exclusivo de importação de produtos patenteados. Todavia, o art. 5<sup>o</sup><sup>16</sup> trazia uma vedação à perda de direitos dos detentores de patentes que importassem os produtos protegidos produzidos em outros países<sup>17</sup>. Outro dispositivo interessante da CUP é o reconhecimento de algumas modalidades de privilégios já abolidos por alguns países, como o privilégio de importação, mencionado anteriormente.

Em 1887, a CUP entra em vigor nos Estados Unidos<sup>18</sup>, mas, com a possível exceção das normas referentes ao tratado internacional, o ordenamento estadunidense ainda era essencialmente focado em reger condutas internas<sup>19</sup>.

---

<sup>14</sup> Essa noção de tratamento paritário de inventores estrangeiros inspirou a primeira legislação verdadeiramente internacional em propriedade intelectual: a Convenção Unionista de Paris (CUP).

<sup>15</sup> WIPO. **Summary of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property (1883)**. Disponível em: [https://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/summary\\_paris.html](https://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/summary_paris.html). Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto nº 9233, de 28 de junho de 1884. Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html>. Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>17</sup> É possível que essa determinação do Art. 5º da Convenção tenha sido inserida com o intuito de desencorajar comportamentos protecionistas, como as exigências trazidas pela reforma patentária francesa de 1844.

<sup>18</sup> WIPO-LEX. **WIPO Administered Treaties: contracting parties – the paris convention**. Contracting Parties – The Paris Convention. Disponível em: [https://wipolex.wipo.int/en/treaties/ShowResults?start\\_year=ANY&end\\_year=ANY&search\\_what=C&code=ALL&treaty\\_id=2](https://wipolex.wipo.int/en/treaties/ShowResults?start_year=ANY&end_year=ANY&search_what=C&code=ALL&treaty_id=2). Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>19</sup> FISCH, Alan M.; ALLEN, Brent H.. The Application of Domestic Patent Law to Exported Software: 35 U.S.C. § 271(f). **University Of Pennsylvania Journal Of International Economic**

Como proferido em 1853 pelo Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, Roger Brooke Taney, no caso *Brown v. Duchese*:

“[...] os atos do Congresso não operam e não foram feitos para operar além dos limites dos Estados Unidos, e como os direitos de propriedade do titular da patente são derivados deles, eles não podem se estender para além dos limites aos quais a própria lei se restringe. O uso [do invento] fora da jurisdição dos Estados Unidos não é uma violação de seus direitos, uma vez que [o titular] não tem direito à compensação sobre o lucro ou vantagem percebida por terceiros que derive de tal uso”.<sup>20</sup>

O *Patent Act* de 1870, por sua vez, também corroborava com essa limitação, descrevendo os direitos exclusivos do inventor como os atos de “[...] produzir, usar e vender a referida invenção ou descoberta por toda a extensão dos Estados Unidos e seus territórios [...]”<sup>21</sup>.

## **Século XIX**

A próxima reforma patentária substancial nos Estados Unidos ocorreu em 1952, o *Patent Act of 1952* adicionou diversas provisões ao Título 35 do U.S. Code (U.S.C.). De qualquer maneira, ainda não havia, no texto de 1952, uma previsão legal no rol de direitos exclusivos do titular da patente que o conferisse a exclusividade de importação do invento. Limitava-se a redação a delimitar o direito de excluir terceiros da “[...] produção, uso, oferta à venda e venda de

---

**Law**, Philadelphia, v. 25, n. 2, p. 557-591, jun. 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol25/iss2/3/>. Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>20</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 60 U.S. 183. Relator: Justice Roger Brooke Taney. Washington, D.C. de 1856. **US Supreme Court**. Washington, 1856. v. 60. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/60/183/>. Acesso em: 24 maio 2023. Tradução nossa do trecho destacado que, em vernáculo original, lê: “[...] these acts of Congress do not and were not intended to operate beyond the limits of the United States, and as the patentee's right of property and exclusive use is derived from them, they cannot extend beyond the limits to which the law itself is confined. And the use of it outside of the jurisdiction of the United States is not an infringement of his rights, and he has no claim to any compensation for the profit or advantage the party may derive from it”.

<sup>21</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. An Act to revise, consolidate, and amend the Statutes relating to Patents and Copyrights. **Ch. 230, 16 Stat. 198-217**. Washington, D.C., 08 jul. 1870. p. 5. Disponível em: [https://patentlyo.com/media/docs/2012/10/Patent\\_Act\\_of\\_1870.pdf](https://patentlyo.com/media/docs/2012/10/Patent_Act_of_1870.pdf). Acesso em: 24 maio 2023. Tradução nossa do trecho destacado que, em vernáculo original, lê: “[...] make, use and vend the said invention or discovery throughout the United States and the Territories thereof [...]”.

qualquer invenção patenteada dentro dos Estados Unidos enquanto viger a patente [...]”<sup>22</sup>.

Pouco mais de uma década depois, a Revisão de Estocolmo da CUP (1967) adicionou o Art. 5º *quater* ao texto da convenção. O dispositivo em questão avançou a harmonização legislativa internacional ao solidificar o direito à importação de matéria patenteada como um direito exclusivo do titular. Explicita a referida norma que:

“[...] quando um produto for introduzido num país da União no qual exista uma patente protegendo um processo de fabricação desse produto, o titular da patente terá, com referência ao produto introduzido, todos os direitos que a legislação do país de importação lhe conceder, em virtude da patente desse processo, com referência aos produtos fabricados no próprio país”<sup>23</sup>

Ao longo da década de 70, com a intensificação do comércio internacional, algumas empresas continuaram a desafiar os limites dos direitos patentários – foi o que ocorreu em *Deepsouth Packing Co. v. Laitram Corp.* (1972). No caso em questão, Laitram acusou Deepsouth de infringir duas patentes para aparatos que removem o intestino do camarão. Nesse contexto, Laitram encontrou sucesso em primeira e segunda instâncias. A decisão pela violação da patente proibiu Deepsouth, inclusive, de enviar para fora dos Estados Unidos componentes das máquinas para serem montados pelos clientes no exterior. Entretanto, a Suprema Corte dos Estados Unidos reverteu essa decisão justificando que a interpretação das cortes inferiores atingiria condutas diversas das que eram trazidas pela lei federal.

“A instrução dada pelo Art. I [da Constituição] é que o Congresso terá o poder de promover o progresso das ciências e das artes úteis. Quando, como ocorrido aqui, a Constituição é permissiva, o indicativo da extensão de até onde o Congresso escolhe ir poderá vir apenas do

---

<sup>22</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **35 U.S.C. §271 (a)**, de 19 de julho de 1952. Washington, D.C., 19 jul. 1952. p. 20. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-66/pdf/STATUTE-66-Pg792.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023. Tradução nossa do trecho destacado que, em vernáculo original, lê: “[...] makes, uses or sells any patented invention, within the United States during the term of the patent [...]”.

<sup>23</sup> INPI. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Convenção de Paris**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/cup.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

Congresso. Estamos aqui interpretando as previsões de um estatuto que foi aprovado em 1952”<sup>24</sup>.

O sentimento de injustiça deixado após a decisão no caso *DeepSouth* levou o Congresso dos Estados Unidos a aprovar, em 1984, um acréscimo ao texto contido no 35 U.S.C. §271. O texto aprovado pelo Congresso incluiu o 35 U.S.C. §271 (f) e, pela primeira vez, uma norma patentária estadunidense passou a regular atividades que acontecem fora do território nacional<sup>25</sup>. O intuito do 35 U.S.C. §271 (f) foi fechar brechas legais que permitiam que empresas enviassem e recebessem peças desmontadas de aparatos cobertos por patentes americanas. Para tal, a adição da seção 271 (f) propõe que o ato de importar para ou exportar dos Estados Unidos “[...] todos ou uma porção substancial dos componentes de uma invenção patenteada [...]”<sup>26</sup> significa um ato de violação. Pela nova seção, também se entende como ato de violação a importação ou exportação de um “componente feito ou especialmente adaptado para uso na invenção”<sup>27</sup> sem qualquer utilidade comercial para além desse contexto – claramente em um esforço para atrelar tal conduta de exportação ao conceito conhecido como “infração por contribuição”.

Quatro anos depois, em 1988, no mesmo espírito de remover brechas para exploração do texto legal, o Congresso dos Estados Unidos promulgou o *Process Patent Act of 1988*. Essa revisão do Título 35 do U.S.C. adicionou à Seção §271 a alínea (g). Por meio da redação trazida pelo 35 U.S.C. §271 (g), a lei estadunidense passou a considerar como um ato de violação a importação

---

<sup>24</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 406 U.S. 518. Relator: Justice Byron White. Washington, D.C., 30 de maio de 1972. **US Supreme Court**. Washington. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/406/518/>. Acesso em: 24 maio 2023. Tradução nossa do trecho destacado que, em vernáculo original, lê: The direction of Art. I is that Congress shall have the power to promote the progress of science and the useful arts. When, as here, the Constitution is permissive, the sign of how far Congress has chosen to go can come only from Congress. We are here construing the provisions of a statute passed in 1952”.

<sup>25</sup> FISCH, Alan M.; ALLEN, Brent H. The Application of Domestic Patent Law to Exported Software: 35 U.S.C. § 271(f).

<sup>26</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **35 U.S.C. §271 (f)**, última vez modificado em 23 de março de 2010. Washington, D.C., 23 mar. 2010. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/35/271>. Acesso em: 24 maio 2023. Tradução nossa do trecho destacado que, em vernáculo original, lê: “[...] all or a substantial portion of the components of a patented invention [...]”.

<sup>27</sup> Ibid. Tradução nossa do trecho destacado que, em vernáculo original, lê: “[...] component of a patented invention that is especially made or especially adapted for use in the invention [...]”.



para os Estados Unidos de um produto feito a partir de um processo patenteado nesse país<sup>28</sup>. A nova lei objetivou, portanto, proibir a atividade de empresas que produziam mercadorias no exterior usando um processo patenteado e as traziam de volta logo em seguida.

Com as negociações do Acordo TRIPS na Rodada Uruguai, em 1994, novos avanços foram feitos para a harmonização global na gestão da propriedade intelectual. Embora não tenha sido a primeira vez que o direito exclusivo de importação tenha sido discutido em tratado<sup>29</sup>, a linguagem do TRIPS fez com que o direito do titular à exclusividade sobre a importação do produto patenteado fosse reconhecido em escala internacional e incorporado explicitamente por diversas legislações<sup>30</sup> como a brasileira<sup>31</sup> e a estadunidense<sup>32</sup>. A linguagem do artigo 28.1 (a) do TRIPS torna claro o escopo do direito que se busca conferir: “uma patente deverá conferir ao seu titular os seguintes direitos exclusivos: [...] excluir terceiros, sem o consentimento do titular, dos atos de: fazer, usar, oferecer à venda, vender ou importar com esses propósitos aqueles bens”<sup>33</sup>.

## **Conclusão**

O compartilhamento de conhecimento é fundamental para o desenvolvimento tecnológico humano. Dessa maneira, é desejável que novas tecnologias sejam compartilhadas e que se evite o segredo. É por essa razão que o processo de concessão de patentes pressupõe o *duty of disclosure*,

---

<sup>28</sup> HITCHCOCK, David L.; NARD, Craig Allen. The Process Patents Amendments Act: the labyrinth. **Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal**, New York, v. 3, n. 2, p. 441-479, mar. 1993. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/iplj/vol3/iss2/8/>. Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>29</sup> Vide Revisão de Estocolmo da CUP, art. 5º *quater*.

<sup>30</sup> PETERSEN, Troy. U.S. Infringement Liability for Foreign Sellers of Infringing Products. **Duke Law & Technology Review**, Durham, v. 2, n. 1, p. 1-8, 2 dez. 2003. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol2/iss1/30/>. Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>31</sup> Art. 42 da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996.

<sup>32</sup> Emenda ao 35 U.S.C. §271 (a).

<sup>33</sup> WTO. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. 1994, p. 332. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf). Acesso em: 24 maio 2023. Tradução nossa do trecho destacado que, em vernáculo original, lê: “A patent shall confer on its owner the following exclusive rights: [...] to prevent third parties not having the owner’s consent from the acts of: making, using, offering for sale, selling, or importing for these purposes that product”.

*candour and good faith*<sup>34</sup>. Nesse sentido, ao longo da história, o processo de importação de tecnologias patenteadas foi um meio pelo qual países promoveram o desenvolvimento industrial próprio ao incorporar inventos estrangeiros.

Todavia, com os avanços industriais, as melhorias na qualidade de vida e a integração internacional, o ritmo dos avanços tecnológicos aumentou consideravelmente. Logo passou-se a pensar na importação não apenas como uma forma de assimilar a tecnologia de outros países, mas como um direito exclusivo do inventor.

Em um contexto de crescente integração internacional, é difícil fazer previsões sobre quais os próximos rumos das tecnologias e das leis que regem a inovação. De qualquer maneira, não seria polêmico apontar que as próximas discussões acerca da harmonização das legislações patentárias a nível internacional deverão aprofundar ainda mais a discussão sobre o direito à importação de produtos patenteados. Isso é ainda mais claro, ao considerar o apontamento de Basso<sup>35</sup> no sentido de que o TRIPS cumpriu a função de integrar, de uma vez por todas, a gestão da propriedade intelectual ao contexto do comércio internacional.

Espera-se que este breve apanhado histórico tenha servido para elucidar algumas das primeiras abordagens à importação no contexto do direito de patentes. Também é esperado que a contextualização histórica trazida nesse texto contribua com a discussão futura acerca do tratamento legal da importação no direito patentário.

## **Referências**

---

<sup>34</sup> Essa expressão é comumente utilizada no direito patentário estadunidense e se refere ao dever de descrever em detalhes a invenção e o estado da arte, além de manter a boa-fé durante todo o processo de registro.

<sup>35</sup> BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. **Revista de Informação Legislativa**, v. 41, n. 162, p. 287–309, 2004.

BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. **Revista de Informação Legislativa**, v. 41, n. 162, p. 287–309, 2004.

BOTTOMLEY, Sean. Patents and the first industrial revolution in the US, France and Britain, 1700-1850. **Working Papers**: Institute for Advanced Studies in Toulouse, Toulouse, v. 14, n. 14, p. 1-30, jan. 2014. Disponível em: <[http://idei.fr/sites/default/files/medias/doc/wp/2014/wp\\_iast\\_1414.pdf](http://idei.fr/sites/default/files/medias/doc/wp/2014/wp_iast_1414.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 9233, de 28 de junho de 1884. Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html>>. Acesso em: 24 maio 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **35 U.S.C. §271 (f)**, última vez modificado em 23 de março de 2010. Washington, D.C., 23 mar. 2010. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/35/271>>. Acesso em: 24 maio 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **35 U.S.C. §271 (a)**, de 19 de julho de 1952. Washington, D.C., 19 jul. 1952. p. 20. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-66/pdf/STATUTE-66-Pg792.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. An Act to revise, consolidate, and amend the Statutes relating to Patents and Copyrights. **Ch. 230, 16 Stat. 198-217**. Washington, D.C., 08 jul. 1870. p. 5. Disponível em: <[https://patentlyo.com/media/docs/2012/10/Patent\\_Act\\_of\\_1870.pdf](https://patentlyo.com/media/docs/2012/10/Patent_Act_of_1870.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 60 U.S. 183. Relator: Justice Roger Brooke Taney. Washington, D.C. de 1856. **US Supreme Court**. Washington, 1856. v. 60. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/60/183/>>. Acesso em: 24 maio 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 406 U.S. 518. Relator: Justice Byron White. Washington, D.C., 30 de maio de 1972. **US Supreme Court**. Washington. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/406/518/>>. Acesso em: 24 maio 2023.

FISCH, Alan M.; ALLEN, Brent H.. The Application of Domestic Patent Law to Exported Software: 35 U.S.C. § 271(f). **University Of Pennsylvania Journal Of International Economic Law**, Philadelphia, v. 25, n. 2, p. 557-591, jun. 2004. Disponível em: <<https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol25/iss2/3/>>. Acesso em: 24 maio 2023.

GALVEZ-BEHAR, Gabriel. The Patent System during the French Industrial Revolution: institutional change and economic effects. **Jahrbuch Für Wirtschaftsgeschichte / Economic History Yearbook**, [S.L.], v. 60, n. 1, p. 31-56, 27 maio 2019. Walter de Gruyter GmbH. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1515/jbwg-2019-0003>>. Acesso em: 24 maio 2023.

HITCHCOCK, David L.; NARD, Craig Allen. The Process Patents Amendments Act: the labyrinth. **Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal**, New York, v. 3, n. 2, p. 441-479, mar. 1993. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/iplj/vol3/iss2/8/>>. Acesso em: 24 maio 2023.

INPI. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Convenção de Paris**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/cup.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2023.

NEUMEYER, Fredrik. Contribution to the History of modern patent legislation in the United States and in France. **Scandinavian Economic History Review**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 126-150, jul. 1956. Informa UK Limited. <<http://dx.doi.org/10.1080/03585522.1956.10411488>>. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/03585522.1956.10411488>>. Acesso em: 24 maio 2023.

PETERSEN, Troy. U.S. Infringement Liability for Foreign Sellers of Infringing Products. **Duke Law & Technology Review**, Durham, v. 2, n. 1, p. 1-8, 2 dez. 2003. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol2/iss1/30/>>. Acesso em: 24 maio 2023.

SCHULTES, Marcelo. A Expansão dos Direitos de Propriedade Industrial na União Europeia. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito / UFRGS**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 197-218, 31 ago. 2013. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/35712>>. Acesso em: 24 maio 2023.

SUGDEN, Keith; COCKERILL, Anthony. The Wool and Cotton Textile Industries in England and Wales up to 1850. **The Online Historical Atlas of Occupational Structure and Population Geography in England and Wales**, p. 1600-2011, 2017.

WIPO. **Summary of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property (1883)**. Disponível em: <[https://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/summary\\_paris.html](https://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/summary_paris.html)>. Acesso em: 24 maio 2023.

WIPO-LEX. **WIPO Administered Treaties: contracting parties – the paris convention. Contracting Parties – The Paris Convention**. Disponível em: <[https://wipolex.wipo.int/en/treaties/ShowResults?start\\_year=ANY&end\\_year=ANY&search\\_what=C&code=ALL&treaty\\_id=2](https://wipolex.wipo.int/en/treaties/ShowResults?start_year=ANY&end_year=ANY&search_what=C&code=ALL&treaty_id=2)>. Acesso em: 24 maio 2023.

WTO. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. 1994. p. 332. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2023.